Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8004/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23221/2012
PROTOCOLO	:	1268415
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 90/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FABIOLA CAVALIERI PONTES E ANA PAULA CAVALIERI PONTES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO A ABRIGAR DEPARTAMENTOS E/OU SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.250,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 90/2012, realizada pelo Município de *Bodoquena/MS*, através de processo de dispensa de licitação, para aquisição de um imóvel destinado a abrigar departamentos e secretarias da prefeitura municipal.



A avença pública fora celebrada com *Fabiola Cavalieri Pontes* e *Ana Paula Cavalieri Pontes,* ambas pessoas físicas já qualificadas em instrumento contratual à peça virtual 16; ao custo total de R$ 68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais), a serem pagos em três parcelas mensais, a primeira no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e as demais relativas à importância de R$ 21.625,00 (vinte e um mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (peça virtual n.º 33), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a consonância do processo de dispensa de licitação, da formalização contatual e execução financeira às disposições das leis de contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 34, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

Parece não haver dúvidas de que o caso em análise se amolda àquela situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, eis que a compra de imóvel pela administração pública afigura-se como tal. Consoante a Lei Geral de Licitações e Contratos, nessas hipóteses a administração poderá realização a contratação direta do bem, mediante dispensa de licitação, conforme trata o artigo 24, inciso X, daquele diploma. Vejamos:



> Art. 24. É dispensável a licitação:
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94

Como se vê, a lei autoriza a dispensa de licitação para compra de imóveis desde que fundada na premissa de que o preço esteja compatível com o mercado. No caso dos autos, a Prefeitura Municipal de Bodoquena, através da *Comissão de Avaliação de Imóveis*, após considerar as condições e o bom estado de conservação do imóvel, considerou-o dentro do valor médio de mercado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração poderá, balizada pelo interesse público, dispensar o processo licitatório, realizando a compra direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com as pessoas físicas *Fabiola Cavalieri Pontes* e *Ana Paula Cavalieri Pontes*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 68.250,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 68.250,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 68.250,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 68.250,00

De tal modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 90/2012, nos

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 12 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC